



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995536 - MT(2025/0267236-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **KIMBERLI LORRAINE BERNARDO FREITAS**
ADVOGADA : **LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274**
AGRAVADO : **BANCO VOTORANTIM S.A.**
ADVOGADO : **RODRIGO SCOPEL - RS040004**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS BANCÁRIAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É inviável o recurso especial fundado em alegada violação ao art. 5º da Constituição Federal, por se tratar de norma de índole constitucional, cuja análise compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, CF).
2. Incide o óbice da Súmula 284/STF quando a parte recorrente deixa de indicar, de forma precisa, os dispositivos de lei federal tidos por violados, inviabilizando o exame da alegada ofensa.
3. O Tribunal de origem reconheceu o julgamento extra petita, uma vez que o juízo de primeiro grau reduziu, de ofício, os juros moratórios sem pedido expresso na inicial, violando os arts. 141 e 492 do CPC e a Súmula 381/STJ, que veda ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais bancárias.
4. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que a revisão judicial de cláusulas contratuais bancárias por suposta abusividade exige provocação expressa e fundamentada da parte interessada, não sendo admissível a atuação de ofício do magistrado.
5. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte, incide a Súmula 83/STJ.
6. A modificação das conclusões do acórdão estadual quanto à responsabilidade civil demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, que igualmente impede o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995536 - MT(2025/0267236-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **KIMBERLI LORRAINE BERNARDO FREITAS**
ADVOGADA : **LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274**
AGRAVADO : **BANCO VOTORANTIM S.A.**
ADVOGADO : **RODRIGO SCOPEL - RS040004**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS BANCÁRIAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É inviável o recurso especial fundado em alegada violação ao art. 5º da Constituição Federal, por se tratar de norma de índole constitucional, cuja análise compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, CF).
2. Incide o óbice da Súmula 284/STF quando a parte recorrente deixa de indicar, de forma precisa, os dispositivos de lei federal tidos por violados, inviabilizando o exame da alegada ofensa.
3. O Tribunal de origem reconheceu o julgamento extra petita, uma vez que o juízo de primeiro grau reduziu, de ofício, os juros moratórios sem pedido expresso na inicial, violando os arts. 141 e 492 do CPC e a Súmula 381/STJ, que veda ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais bancárias.
4. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que a revisão judicial de cláusulas contratuais bancárias por suposta abusividade exige provocação expressa e fundamentada da parte interessada, não sendo admissível a atuação de ofício do magistrado.
5. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte, incide a Súmula 83/STJ.
6. A modificação das conclusões do acórdão estadual quanto à responsabilidade civil demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, que igualmente impede o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KIMBERLI LORRAINE BERNARDO FREITAS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA PARTE DA SENTENÇA QUE REDUZIU OS JUROS MORATÓRIOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação em Ação Revisional de Contrato de Empréstimo Pessoal, em que o autor requereu a revisão das cláusulas contratuais, especificamente sobre os juros remuneratórios, a capitalização e a aplicação de tarifas administrativas. O juízo de origem, ao julgar a ação, reduziu os juros moratórios para 1% ao mês, decisão esta não pleiteada pela parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *A questão em discussão consiste em: (i) definir se houve julgamento extra petita, uma vez que o juiz alterou as cláusulas do contrato além dos limites do pedido formulado pelo autor; (ii) estabelecer se a sentença que reduziu os juros moratórios de ofício está em conformidade com os princípios do CPC, em especial o da adstrição ao pedido. III. RAZÕES DE DECIDIR* *A sentença deve respeitar os limites do pedido formulado pelas partes, em observância aos princípios da congruência e da adstrição (art. 141 e 492, CPC). O juiz não pode decidir questões não solicitadas pelas partes, sob pena de configurar julgamento extra petita. No caso, o autor não requereu a revisão dos juros moratórios, mas apenas dos juros remuneratórios, da capitalização e das tarifas. Assim, a decisão de reduzir os juros moratórios de ofício extrapolou o limite do pedido. A Súmula 381 do STJ veda ao juiz, em contratos bancários, o exame de ofício sobre a abusividade das cláusulas, o que implica na improcedência da revisão dos juros moratórios realizada sem requerimento das partes. A sentença deve ser anulada apenas na parte que determinou a redução dos juros moratórios, mantendo-se os demais da decisão. IV. DISPOSITIVO E TESE* *Recurso Provido. Tese de julgamento: O juiz não pode decidir além dos limites do pedido, sob pena de configurar julgamento extra petita. A redução dos juros moratórios de ofício, em contratos bancários, sem o pedido das partes, é incabível, em consonância com a Súmula 381 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492 e 487-I; Lei nº 10.931/2004; Lei nº 14.905/2024, arts. 389 e 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 381; TJ/SP, Apelação Cível nº 1030376-57.2023.8.11.0003, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, 06/11/2024.” (fls. 212- 213)*

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação ao art. 8º do CPC; art. 5º, XXXII, da Constituição; art. 5º, X, da Constituição; arts. 4º, 6º, VI, 14, 22, parágrafo único, 39, V, 47 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando em síntese, que:

(a) Art. 5º, XXXII, da Constituição; arts. 4º e 14 do CDC; art. 22, parágrafo único, do CDC. Teria sido desrespeitada a proteção constitucional ao consumidor e a boa-fé objetiva, com responsabilidade objetiva do fornecedor por danos na relação de consumo, impondo-se a reparação integral dos prejuízos materiais e morais decorrentes.

(b) Arts. 51, IV, 47 e 39, V, do CDC. Teriam sido abusivas as cláusulas de juros e encargos, por estabelecerem desvantagem exagerada e vantagem manifestamente excessiva, devendo ser declaradas nulas e interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, com expurgo de cobranças desproporcionais.

(c) Art. 6º, VI, do CDC; art. 5º, X, da Constituição; art. 14 do CDC. Teria sido negada a reparação de danos morais e materiais, apesar da ofensa aos direitos da personalidade e

da responsabilidade objetiva, impondo condenação indenizatória pelos constrangimentos e prejuízos experimentados.

(d) Art. 8º do CPC. Teria sido vulnerado o dever de aplicação do ordenamento segundo fins sociais, bem comum e dignidade humana, ao indeferir tutela provisória e deixar de determinar perícia contábil necessária, afrontando proporcionalidade e razoabilidade. Observação: não houve alegação específica de violação ao art. 1.022 do CPC por omissão ou negativa de prestação jurisdicional nas razões apresentadas.

Foram apresentadas contrarrazões. (fls. 245-251).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, destaca-se não ser cabível recurso especial por violação do art. 5º da CF, pois, por se tratar de norma constitucional, a análise é de competência do col. Supremo Tribunal Federal. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE AGRAVADA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, ‘a’, da CF/88.

4. Na vigência do CPC/1973, a Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1.148.296/SP (julgado em 01/09/2010, DJe de 28/09/2010), pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que ‘a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC’ e ‘a dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente’ (Temas 376 e 377/STJ).

5. Assim como no CPC/1973, o CPC/2015 (arts. 1.019 e 932) não autoriza o órgão julgador a dar provimento ao agravo de instrumento sem a oitiva prévia da parte agravada. O legislador apenas autoriza o relator a julgar o agravo de instrumento, antes da intimação da parte agravada, quando a decisão for no sentido de não conhecer do recurso ou de a este negar provimento, já que, nessas hipóteses, o julgamento não lhe causa qualquer prejuízo.

6. Hipótese em que há de ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, por inobservância do devido processo legal, em especial das garantias do contraditório e da ampla defesa, porquanto provido o agravo de instrumento antes de facultada a apresentação de contrarrazões pela parte agravada.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

Ademais, quanto ao pedido de produção de prova pericial, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente, em suas razões de recurso especial, deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido ou objeto de interpretação divergente pelos Tribunais, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Avançando, em relação à alegada violação aos artigos 39, inc. V, 47 e 51, inciso IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, não merece reparos a decisão recorrida.

Segundo asseverou o Tribunal de origem, no caso em testilha, o autor não requereu a revisão dos juros moratórios, mas apenas dos juros remuneratórios, da capitalização e das tarifas. Assim, a decisão de primeiro grau no sentido de reduzir os juros moratórios de ofício extrapolou o limite do pedido, senão vejamos (fl. 215):

“O apelante suscita preliminar de nulidade da sentença, por julgamento extra petita, ao argumento de que o apelado limitou o pedido revisional à taxa de juros remuneratórios, ao afastamento da capitalização e das tarifas de registro do contrato, cadastro e avaliação do bem, e o juízo de origem, de ofício, ordenou a redução dos juros moratórios para 1% ao mês.

Observa-se que, na inicial do autor, foram questionados apenas os juros remuneratórios aplicados ao contrato, à capitalização, as tarifas de cadastro, avaliação e IOF. Portanto, o pedido revisional se limitou a essas questões.

O decisum deve ater-se às pretensões deduzidas pelas partes, em atenção ao princípio da adstrição ou da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC), sob pena de ser citra, ultra ou extra petita.

Além disso, a Súmula 381 do STJ estabelece que “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Assim, constata-se que a sentença foi proferida além dos limites do pedido inicial ao reconhecer, de ofício, a abusividade dos juros moratórios. Portanto, é caso de acolher a preliminar de julgamento extra petita suscitada.”

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a alegação de abusividade de cláusulas contratuais exige que a parte interessada aponte de forma clara e fundamentada os dispositivos considerados excessivos ou ilegítimos, bem como apresente elementos probatórios mínimos que corroborem tal alegação. Isso porque, conforme dispõe a Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, *“nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”*.

Tal entendimento reforça a necessidade de provocação específica pela parte, sob pena de se comprometer o contraditório e a ampla defesa, além de se afastar da atuação jurisdicional vinculada à demanda.

Portanto, a revisão judicial de cláusulas contratuais bancárias por suposta abusividade somente pode ocorrer mediante requerimento expresso e devidamente instruído, não sendo admissível sua análise ex officio pelo magistrado.

Com esse entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO

QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno.

2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção.

3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas.

4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no REsp n. 1.403.056 /RS, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 1/3/2016, DJe de 7/3/2016, g. n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. TESE DE INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SOLVEU A LIDE NOS EXATOS TERMOS DELINEADOS PELAS PARTES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA MANTIDO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO PELA CORTE LOCAL DO DISPOSTO NA SÚMULA 381/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à inaplicabilidade do CDC ao caso, porquanto pactuado o contrato de mútuo antes da entrada em vigor desse códex, carece de interesse recursal a instituição financeira no ponto, tendo em vista que, não obstante o TJMS tenha assentado pela aplicabilidade da norma consumerista, manteve integralmente a sentença, que afastou expressamente a sua incidência.

2. Conforme a Súmula 381 do STJ, 'nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas'.

3. Ademais, a jurisprudência desta Casa dispõe que "cabe ao julgador a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir da análise dos fatos e da causa de pedir, considerados em todo o seu conteúdo, o que permitirá conceder à parte o que foi por ela efetivamente requerido" (REsp 1.741.681/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018). No caso, a Corte de origem solveu a lide abarcando todas as questões suscitadas pelos litigantes, notadamente pelos autores da ação revisional. Além disso, verifica-se que o sistema de amortização fixado na sentença foi efetivamente mantido no acórdão recorrido, inexistindo alteração, de ofício, de cláusula contratual e, conseqüentemente, inobservância ao disposto na Súmula 381/STJ.

4. Agravo interno desprovido"

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.432.620/MS, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/6/2019, DJe de 25/6/2019, g.n.)

Percebe-se assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, quanto à responsabilidade civil, também não merece provimento o recurso em análise, pois não há que se falar em violação aos artigos 6º, inc. VI, 14 e 22, parágrafo único, todos do CDC, tampouco ao art. 8º do CPC.

Nesse ponto, o Tribunal estadual manteve a decisão de primeiro grau que não acolheu o pedido de indenização por danos materiais e morais formulados na petição inicial, bem como cassou a parte da sentença que reconhecia, de ofício, a abusividade da cláusula que fixava os juros moratórios (fls. 214-215).

Diante desse contexto, é evidente que a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, revelando a inadmissibilidade do reclamo, porquanto, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Tribunal, na via eleita pelo recorrente, nos exatos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: "*O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)*" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Assim sendo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea “c” do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.995.536 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0267236-6

Número de Origem:

10504126920248110041

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KIMBERLI LORRAINE BERNARDO FREITAS

ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA -
LEGAIS / CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026